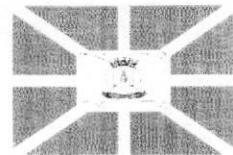




CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2 /2026

"Altera o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 263 da Resolução nº 99, de 17 de dezembro de 2021, e acrescenta §§ ao referido artigo, para disciplinar a convocação e o comparecimento de autoridades em audiência pública no âmbito do Município."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI aprova, e eu, Presidente, com base no art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 263 da Resolução nº 99, de 17 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 4º a 9º:

"Art. 263. Os Vereadores e as Comissões poderão realizar audiência pública com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou privadas, com a finalidade de instruir matéria legislativa em tramitação ou debater assunto de relevante interesse público para o Município.

§ 1º O requerimento de realização de audiência pública indicará:

- I – a matéria ou o fato a ser analisado;
- II – a justificativa de sua realização;
- III – o dia, a hora e o local designados;
- IV – as autoridades ou responsáveis a serem convidados ou convocados.

§ 2º O requerimento de realização de audiência pública, apresentado por Vereadores, deverá ser submetido à deliberação do Plenário.

§ 3º O requerimento de realização de audiência pública apresentado por comissão permanente ou temporária será despachado pelo Presidente da Câmara, e comunicado ao Plenário.

§ 4º A audiência pública será presidida pelo primeiro Vereador subscritor do requerimento que lhe deu origem.

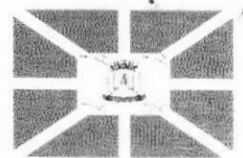
§ 5º Quando o requerimento contiver convocação de Secretários Municipais, agentes públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, sua aprovação implicará dever de comparecimento, ressalvada a hipótese de motivo relevante devidamente justificado por escrito.

§ 6º A convocação de autoridade subordinada ao Prefeito Municipal será formalizada por meio de ofício expedido pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com indicação da data, do horário e do objeto da audiência pública.

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



§ 7º A justificativa de ausência deverá ser apresentada por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência pública, salvo motivo superveniente devidamente comprovado, cabendo ao Presidente da audiência pública proceder à sua análise preliminar.

§ 8º Não acolhida a justificativa, o Presidente da audiência pública a remeterá ao Presidente da Câmara Municipal para inclusão em pauta e deliberação do Plenário.

§ 9º A ausência injustificada de autoridade regularmente convocada, declarada pelo Plenário, será registrada em ata e comunicada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis.

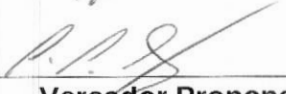
Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

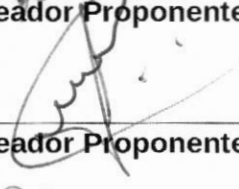
Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 24 de fevereiro de 2026.


LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA
Vereador Proponente

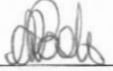

Vereador Proponente


Vereador Proponente


Vereador Proponente

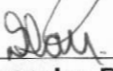

Vereador Proponente


Vereador Proponente


Vereador Proponente


Vereador Proponente


Vereador Proponente


Vereador Proponente

Vereador Proponente

Vereador Proponente

Vereador Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade aperfeiçoar o art. 263 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguari, conferindo maior efetividade ao instituto da audiência pública como instrumento de fiscalização, transparência e controle externo exercido pelo Poder Legislativo Municipal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 31, estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, competindo à Câmara Municipal o acompanhamento da gestão administrativa, orçamentária e financeira do Poder Executivo. Trata-se de prerrogativa constitucional que não pode ser esvaziada por lacunas procedimentais ou pela ausência injustificada de autoridades convocadas para prestar esclarecimentos.

As audiências públicas constituem importante mecanismo democrático de participação popular e de instrução das matérias legislativas, especialmente quando envolvem fatos determinados ou acontecimentos de relevante interesse para a vida pública municipal. Contudo, para que cumpram sua finalidade institucional, faz-se necessário disciplinar de forma clara o dever de comparecimento das autoridades municipais quando regularmente convocadas.

A alteração proposta visa assegurar que Secretários Municipais, dirigentes da Administração Indireta, assessores diretos do Prefeito e demais responsáveis por órgãos que recebam recursos públicos compareçam às audiências públicas quando expressamente relacionados no requerimento aprovado pelo Plenário ou despachado pela Comissão competente. Trata-se de medida que prestigia o princípio da publicidade, fortalece a transparência administrativa e concretiza o dever de prestação de contas dos agentes públicos.

A previsão de justificativa formal por escrito e de comunicação ao Chefe do Poder Executivo e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em caso de ausência injustificada, não representa inovação punitiva, mas sim instrumento de garantia da dignidade institucional do Poder Legislativo e do equilíbrio entre os Poderes, preservando-se a harmonia prevista no art. 2º da Constituição Federal, sem prejuízo da autonomia e independência funcional de cada Poder.

Importante destacar que a matéria versa exclusivamente sobre organização interna e procedimento legislativo, inserindo-se na competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre seu Regimento Interno, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a presente proposição fortalece o papel fiscalizador do Legislativo, assegura maior responsabilidade no trato da coisa pública e reafirma o compromisso desta Casa com a transparência, a moralidade administrativa e o respeito às instituições democráticas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.23.271886-6/001 **Númeraço** 5001640-
Relator: Des.(a) Versiani Penna
Relator do Acórdão: Des.(a) Versiani Penna
Data do Julgamento: 25/04/2024
Data da Publicação: 02/05/2024

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - ILEGALIDADE - CARACTERIZAÇÃO.

- Afigura-se como ilegal o não atendimento injustificado por parte de secretário municipal de sucessivas convocações realizadas pela Câmara Municipal e devidamente motivadas.

REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0000.23.271886-6/001 - COMARCA DE VIÇOSA - AUTOR(ES)(A)S: CAMARA MUNICIPAL DE PAULA CANDIDO - RÉ(U)(S): MUNICIPIO DE PAULA CANDIDO - AUTORID COATORA: PREFEITO MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULA CÂNDIDO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA.

DES. VERSIANI PENNA

RELATOR

DES. VERSIANI PENNA (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal de Paula Cândido e outros contra o Secretário Municipal de Educação e o Prefeito Municipal na qual foi concedida em parte a ordem nos seguintes termos:

CONFIRMAR a decisão concessiva do pleito liminar à ID. 9754052322, posteriormente modificada pela decisão de ID. 9760145411; e

II) DETERMINAR que o Secretário de Educação do Município de Paula Cândido, Igor Henrique Gomide, compareça à sessão plenária da Casa Legislativa impetrante com a finalidade de prestar esclarecimentos a respeito das irregularidades administrativas apontadas nas convocações que lhe foram dirigidas.

Não houve interposição de recurso por quaisquer das partes.

Em parecer a douta Procuradoria de Justiça manifestou pela confirmação da sentença.

É relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do reexame necessário nos termos do art.14, §1º da Lei 12.016/09.

DO REEXAME NECESSÁRIO

A pretensão dos impetrantes ao manejarem a presente ação consistia em compelir o Secretário Municipal de Educação a comparecer em reunião na Câmara Municipal de Paula Cândido para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tratar de assuntos de interesse do município e relacionados a sua secretaria, especialmente sobre a precariedade da frota que realiza o transporte escolar no âmbito do município e sobre obra realizada em uma creche.

Defendem, em suma, que a convocação é impositiva, portanto, de cumprimento obrigatório e tem como fundamento o exercício da fiscalização do Poder Legislativo face aos atos do Poder Executivo.

Do cotejo dos autos é possível se constatar que foram encaminhadas ao Secretário de Educação convocações para comparecer à Câmara Municipal (doc. ordem 8), contudo não foram atendidas e nem justificadas.

Pois bem, na esteira do que restou decidido na sentença, há fundamento legal para a aludida convocação na legislação local, especialmente na Lei Orgânica do Município de Paula Cândido e no Regimento Interno da Câmara Municipal, senão vejamos:

Lei Orgânica

Art. 19 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes

atribuições:

(...)

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupante de cargos da mesma natureza

para prestar informações sobre matéria de sua competência;

Art. 36 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma

e as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

resultar a sua criação.

(...)

§2º - Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

(...)

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos municipais para prestar

informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

(...)

Art. 96 - São atribuições do Plenário:

(...)

IX - convocar Secretários Municipais e titulares de entidades da Administração Indireta

para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência;

Regimento Interno:

Art. 377 - Os Secretários Municipais, ou quaisquer titulares de Entidades da Administração Indireta poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestarem, pessoalmente, esclarecimentos que lhes forem solicitados sobre matéria previamente determinada, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

§1.º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário ou ao titular de entidade da Administração Indireta, observado, no que for aplicável, o disposto no artigo 212 § único.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§2.º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do Secretário Municipal ou titular de entidade da Administração Indireta.

Art. 378 - O Secretário Municipal ou o titular de entidade da Administração Indireta deverá atender a convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

A Constituição Federal também contém dispositivo legal nesse sentido, o que vem a corroborar também a constitucionalidade por simetria dos aludidos dispositivos e, conseqüentemente, a legitimidade da pretensão dos impetrantes que tem como corolário o exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo.

Ademais disso, o pedido de comparecimento foi devidamente fundamentado e se refere a questão grave de interesse dos munícipes (doc.9), legitimamente representados pelos membros do Poder Legislativo.

Diante do exposto, de se confirmar a sentença na remessa necessária.

É como voto.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "<CONFIRMARAM A SENTENÇA NA REMESSA
NECESSÁRIA. >"